
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.928, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Município de Belterra, no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Município de Belterra, com área desmembrada do Município de Santarém.

Parágrafo Único - O Município de que trata este artigo terá os seguintes limites:

I - COM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM - Começam no leito do rio Tapajós, no paralelo que passa na foz do igarapé Itapiúna, seguem pelo álveo do rio Tapajós para jusante até encontrar o paralelo que passa na boca meridional do lago Jurutuí; seguem pelo citado paralelo até o lago Jurutuí, daí, pela costa meridional do citado lago até a foz do igarapé Jurutuí, pelo curso do qual continua até sua nascente; deste ponto, pelo paralelo que aí passa, seguem até confrontar com a nascente do igarapé Morada Nova; daí, pelo meridiano que aí passa, seguem até a nascente do igarapé Morada Nova; continuam pela jusante, pelo curso do igarapé Morada Nova, até a rodovia BR-163 (Santarém-Cuiabá); deste ponto, segue pelo eixo da citada rodovia até o meridiano 54° 50' Wgr; seguem por este meridiano, no sentido sul, até seu cruzamento com o igarapé do Onça; continuam pelo curso do igarapé do Onça até a foz de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda, no ponto de coordenadas 54°58'43" W e 3°15'47" S; seguem por este igarapé, à montante, até sua cabeceira, no ponto de coordenadas 55° 02'16" W e 3°14'55" S, e daí alcançam o divisor de águas entre os rios Tapajós e Moju;

II - COM O MUNICÍPIO DE AVEIRO - começam no divisor de águas entre os rios Tapajós e Moju, na confrontação da nascente mais ocidental do igarapé Jatuarana, e seguem pelas cotas máximas das vertentes direitas do rio Tapajós até a nascente do igarapé Itapiúna, continuando pelo curso deste para a jusante até sua foz, no rio Tapajós, de onde segue até o ponto inicial.

Art. 2º - O Município de Belterra tem sua sede na atual localidade de Belterra, que passa à categoria de cidade, com a mesma denominação.

Art. 3º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos no pleito municipal de 3 de outubro de 1996 e tomarão posse no dia 1º de janeiro de 1997, quando será instalado o novo Município.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de Belterra será presidida pelo Juiz da Comarca de Santarém, observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 4º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de Belterra integrará a Comarca de Santarém.

Art. 5º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão à sua propriedade, independentemente de indenização, e serão transcritos no Livro de Bens Patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão, integrada por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo de Santarém, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer inventário dos bens patrimoniais que compõem o patrimônio do Município de Belterra, criado por esta Lei.

Art. 6º - O funcionário público que exerça sua atividade no território do Município de Belterra, passa a integrar o quadro de pessoal do novo Município, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

Art. 7º - Enquanto não tiver legislação própria, o Município de Belterra reger-se-á pelas leis e atos regulamentares de Santarém.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de Belterra, até que seja cumprido o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 001/90.

Art. 9º - É autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município ora criado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.120, de 29/12/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ